



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE**

PL 294 /2015



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

LTDO  
Em: 19/3/11

Assessoria de Plenário



**Altera a Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A ementa e o art. 1º da Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Dispõe sobre a pavimentação ecológica das vias urbanas do Distrito Federal e dá outras providências."**

**Art. 1º** Fica assegurada a pavimentação ecológica ou permeável das vias coletoras ou locais no território do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

**I – pavimentação ecológica ou permeável:** piso que permite o escoamento de água e a recarga de aquífero e que pode ser executada em blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com areia, blocos vazados preenchidos com grama, asfalto poroso ou concreto poroso;

**II – vias coletoras:** aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito, que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

**II – vias locais:** aquelas caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas."

**Art. 2º** Fica suprimido o art. 3º da Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 294/2015

Folha Nº 227

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o escopo de adequar o disposto na Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, oriunda de proposta de nossa autoria, a nova realidade ambiental do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à pavimentação das vias urbanas, não só as dos condomínios, mas também das cidades, de maneira a evitar alagamentos e possibilitar a percolação das águas das chuvas.

É notório que o GDF e os condomínios particulares vêm há algum tempo pavimentando suas vias com material ecológico ou permeável, o que, além de ser mais sustentável do ponto vista ambiental, contribui para facilitar o escoamento de água e a recarga de aquífero, ou seja, os benefícios para o meio ambiente são imensuráveis, mesmo porque o asfalto obtido através da destilação do petróleo é extremamente poluente e causa sérios danos ambientais, prejudica a saúde humana e é impermeável, ou seja, não permite a infiltração da água da chuva, favorecendo a enchentes. Outra desvantagem é o seu custo elevado e as manutenções que são muito frequentes, causando transtornos para as cidades.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*(...)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*  
*(...)*

Sector Protocolo Legislativo  
Pl. Nº 294/2015  
Folha Nº 02-7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278 e 279, I:

*"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(....)*

*Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

*(....)*

*VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;”*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 294/2015

Folha Nº 037

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**



**LEI Nº 4.059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

**Dispõe sobre a pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica determinada a pavimentação ecológica e/ou permeável nas vias internas de todos os condomínios do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Entende-se por pavimentação ecológica e/ou permeável todo tipo de piso que permita o escoamento de água e a recarga de aquífero; ela poderá ser executada em blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com areia, blocos vazados preenchidos com grama, asfalto poroso ou concreto poroso.

**Art. 2º** É vedada qualquer impermeabilização adicional da superfície.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/2007.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 294 / 2015  
Folha Nº 04-7



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 294/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (“*Altera a Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”) e na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “s”), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 294/2015  
Folha Nº 05-7